

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PONTOS SENSÍVEIS, ORIENTADO PELOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO DO CRIME POR MEIO DO DESENHO URBANO (CPTED), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Iluminação Pública em Pontos Sensíveis, com a finalidade de promover a melhoria da iluminação dos espaços públicos considerados estratégicos para a segurança da população, utilizando critérios técnicos de planejamento urbano, prevenção situacional da violência e eficiência energética.

Parágrafo único. O Programa observará, sempre que possível, os princípios da Prevenção do Crime por Meio do Desenho Urbano – CPTED, visando ampliar a visibilidade dos espaços públicos, incentivar sua ocupação pela comunidade e fortalecer a sensação de segurança.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – contribuir para a prevenção da criminalidade, da violência urbana e dos atos de vandalismo;
- II – ampliar a sensação de segurança dos cidadãos nos espaços públicos;
- III – priorizar investimentos em iluminação pública nas áreas identificadas como de maior vulnerabilidade social ou maior incidência de ocorrências relacionadas à segurança;
- IV – estimular a utilização segura de praças, parques, vias públicas, equipamentos comunitários e demais espaços de convivência;
- V – promover maior eficiência na aplicação dos recursos destinados à iluminação pública;
- VI – incentivar a modernização do parque de iluminação pública com tecnologias mais eficientes, sustentáveis e de menor custo de manutenção.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser considerados pontos sensíveis os locais que, mediante análise técnica do órgão municipal competente, apresentem necessidade prioritária de melhoria da iluminação pública, especialmente:

- I – entorno de escolas municipais, centros municipais de educação infantil, creches e demais unidades de ensino;
- II – unidades básicas de saúde, policlínicas, UPAs e demais equipamentos públicos de atendimento à população;



- III – terminais, estações, pontos de integração do transporte coletivo e seus acessos;
- IV – praças, parques, academias ao ar livre, pistas de caminhada e espaços destinados à prática esportiva;
- V – corredores de circulação de pedestres, ciclovias, passagens públicas, becos e vias com baixa visibilidade;
- VI – áreas próximas a equipamentos públicos de assistência social, cultura, esporte e lazer;
- VII – locais com elevado índice de ocorrências registradas pelos órgãos de segurança pública ou apontados como prioritários pelos estudos técnicos municipais.

Art. 4º O mapeamento dos pontos sensíveis poderá ser realizado pelo Poder Executivo de forma integrada, considerando, entre outros critérios:

- I – dados estatísticos disponibilizados pelos órgãos estaduais e municipais de segurança pública;
- II – informações técnicas da Secretaria Municipal competente pela gestão da iluminação pública;
- III – estudos da Defesa Civil Municipal, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, da Secretaria Municipal de Ordem Pública e dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano;
- IV – indicadores de mobilidade, fluxo de pedestres, acessibilidade e ocupação dos espaços públicos;
- V – solicitações fundamentadas apresentadas por associações de moradores, conselhos municipais, lideranças comunitárias ou demais órgãos públicos.

Art. 5º Na execução do Programa poderão ser adotadas, observada a disponibilidade técnica e orçamentária, as seguintes diretrizes:

- I – eliminação de pontos com baixa visibilidade ou iluminação insuficiente;
- II – melhoria da iluminação voltada à circulação de pedestres e usuários dos espaços públicos;
- III – reforço da iluminação em travessias, faixas de pedestres, acessos a equipamentos públicos e áreas de grande circulação;
- IV – integração das ações de iluminação com projetos de paisagismo, poda de árvores, manutenção urbana e acessibilidade;
- V – incentivo à ocupação permanente e ao uso seguro dos espaços públicos pela comunidade;
- VI – utilização preferencial de sistemas de iluminação com tecnologia LED ou outras soluções de maior eficiência energética, durabilidade e sustentabilidade.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observadas as prioridades definidas pelos estudos técnicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos, concessionárias de energia elétrica, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para o desenvolvimento de estudos, projetos e ações relacionados ao Programa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar Relatório Anual de Iluminação em Pontos Sensíveis, contendo, sempre que possível:

- I – as áreas mapeadas e classificadas como prioritárias;
- II – as intervenções realizadas durante o exercício;
- III – os critérios técnicos utilizados para definição das prioridades;



IV – indicadores relacionados à utilização dos espaços públicos e à segurança urbana;

V – planejamento das ações previstas para o exercício seguinte.

Art. 9º O relatório previsto no artigo anterior, quando elaborado, poderá ser disponibilizado no Portal da Transparência ou em outro meio eletrônico oficial do Município, garantindo publicidade e controle social.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Iluminação Pública em Pontos Sensíveis, orientado pelos princípios da Prevenção do Crime por Meio do Desenho Urbano, internacionalmente denominada Crime Prevention Through Environmental Design – CPTED, estabelecendo diretrizes para o planejamento estratégico da iluminação pública em áreas de maior vulnerabilidade social, intensa circulação de pessoas ou maior incidência de ocorrências relacionadas à segurança.

A iluminação pública constitui serviço essencial à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao desenvolvimento das atividades econômicas, à utilização adequada dos espaços públicos e à promoção da segurança da população. Ambientes urbanos adequadamente iluminados favorecem a vigilância natural, ampliam a percepção de segurança, estimulam a circulação de pessoas e dificultam a prática de crimes oportunistas, atos de vandalismo e outras condutas ilícitas.

A metodologia CPTED parte do pressuposto de que a configuração física dos espaços urbanos influencia diretamente o comportamento das pessoas e as oportunidades para a prática de delitos. Dessa forma, intervenções relacionadas à iluminação, visibilidade, paisagismo, acessibilidade, manutenção e ocupação legítima dos espaços públicos podem contribuir para a prevenção situacional da violência.

Entre os principais fundamentos da CPTED destacam-se a vigilância natural, o controle natural de acessos, o reforço territorial, a manutenção dos espaços públicos e o estímulo à utilização contínua e legítima das áreas urbanas pela população.

Embora o conceito de Crime Prevention Through Environmental Design ainda não tenha ampla positividade em leis municipais brasileiras, seus princípios já vêm sendo empregados em iniciativas de planejamento urbano, revitalização de espaços públicos, modernização da iluminação pública e políticas de segurança preventiva em municípios como CURITIBA, SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, VITÓRIA, VINHEDO E CAMPINAS.

NESSAS CIDADES, AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO URBANA, REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES, AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REDUÇÃO DE PONTOS CEGOS, MELHORIA DA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA DEMONSTRAM A APLICAÇÃO PRÁTICA DE ELEMENTOS ASSOCIADOS À PREVENÇÃO CRIMINAL PELO DESENHO URBANO, AINDA QUE NEM SEMPRE SEJAM FORMALMENTE IDENTIFICADAS PELA EXPRESSÃO CPTED.

A presente proposição busca incorporar essas boas práticas à realidade do Município de Cuiabá, conferindo diretrizes legais para o planejamento estratégico da iluminação pública em áreas sensíveis e alinhando a política urbana municipal às modernas técnicas de prevenção situacional da violência.

No Município de Cuiabá, a matéria assume especial relevância em razão da extensão territorial urbana, do crescimento de bairros periféricos, da existência de regiões com baixa cobertura de iluminação pública e da necessidade de qualificação dos espaços públicos utilizados diariamente pela população.



Praças, parques, corredores de pedestres, terminais e pontos de transporte coletivo, unidades escolares, centros municipais de educação infantil, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, áreas esportivas e vias com pouca visibilidade concentram elevado fluxo de pessoas, inclusive durante o início da manhã e no período noturno, exigindo infraestrutura adequada para assegurar maior proteção aos usuários.

As características climáticas de Cuiabá também justificam a medida. Em razão das elevadas temperaturas registradas durante grande parte do ano, parcela significativa da população utiliza praças, parques, pistas de caminhada e espaços esportivos nos horários de menor incidência solar, especialmente no início da manhã e à noite. A iluminação adequada desses locais é, portanto, indispensável para garantir segurança, mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida.

O Programa permitirá que a Administração Municipal identifique os pontos sensíveis por meio de critérios técnicos, dados estatísticos, registros de ocorrências, indicadores de mobilidade, fluxo de pedestres, informações dos órgãos públicos e solicitações fundamentadas da comunidade.

Com isso, os recursos destinados à iluminação pública poderão ser empregados de forma mais eficiente, transparente e estratégica, priorizando as áreas que efetivamente apresentem maior necessidade de intervenção.

A proposta também contempla a integração das ações de iluminação com medidas de poda de árvores, paisagismo, manutenção urbana, acessibilidade, mobilidade, revitalização de espaços públicos e planejamento territorial. Essa atuação integrada é indispensável, uma vez que a simples instalação de luminárias pode não produzir os resultados esperados quando a iluminação é obstruída por vegetação, equipamentos urbanos, edificações abandonadas ou ausência de manutenção.

Outro aspecto relevante consiste na utilização preferencial de tecnologias de maior eficiência energética, como luminárias de LED ou outras soluções equivalentes. A modernização do parque de iluminação pública possibilita redução do consumo de energia, diminuição dos custos de manutenção, maior vida útil dos equipamentos e melhor distribuição da luminosidade.

A adoção de tecnologias eficientes também se encontra alinhada aos princípios da sustentabilidade, da economicidade e da eficiência administrativa, contribuindo para a racionalização dos recursos provenientes da contribuição destinada ao custeio da iluminação pública e de outras fontes orçamentárias legalmente disponíveis.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição também se fundamenta no artigo 182 da Constituição Federal, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A iluminação pública, a ocupação segura dos espaços urbanos, a mobilidade de pedestres e a prevenção situacional da violência inserem-se diretamente no âmbito das funções sociais da cidade e do interesse predominantemente municipal.

O Projeto também observa os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade e a prevalência do interesse público.

No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e orienta os Municípios a promoverem cidades sustentáveis, seguras e dotadas de infraestrutura adequada.

Também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente quanto à garantia de segurança nos deslocamentos de pedestres, ciclistas e



usuários do transporte coletivo.

A proposição igualmente se compatibiliza com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que sua implementação poderá ocorrer de forma gradual, de acordo com o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Importante destacar que o Projeto não cria cargos, órgãos, secretarias ou novas estruturas administrativas, não altera atribuições de servidores, não estabelece prazo obrigatório para execução das medidas e não interfere na gestão interna do Poder Executivo.

A proposição possui natureza autorizativa e programática, limitando-se a instituir diretrizes gerais, objetivos e critérios que poderão orientar a atuação administrativa, respeitada a competência do Poder Executivo para regulamentar, planejar e executar as ações.

A implementação gradual, a utilização de critérios técnicos e a observância da disponibilidade financeira reduzem eventuais impactos orçamentários e preservam a autonomia administrativa do Município.

A previsão de elaboração de relatório anual, de caráter facultativo, reforça os princípios da transparência, do planejamento e do controle social, permitindo o acompanhamento das áreas mapeadas, das intervenções realizadas, dos critérios adotados e das ações previstas para os exercícios seguintes.

Sob o aspecto social, a medida beneficiará especialmente estudantes, trabalhadores, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, usuários do transporte coletivo, praticantes de atividades físicas e demais cidadãos que utilizam os espaços públicos de Cuiabá em horários de baixa luminosidade.

A proposta representa, portanto, importante instrumento de integração entre iluminação pública, planejamento urbano, mobilidade, sustentabilidade, eficiência energética e prevenção da violência.

Diante de sua relevância técnica, jurídica, urbanística, ambiental e social, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo para que Cuiabá avance na construção de espaços públicos mais seguros, iluminados, acessíveis, sustentáveis e adequados às necessidades da população.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de julho de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

